



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70080166580 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PORTO ALEGRE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR TASSO CAUBI SOARES
DELABARY**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Lei n.º 12.304, de 19 de setembro de 2017, a qual 'posterga a data de vencimento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU- de servidores públicos ativos e inativos e de pensionistas cujos rendimentos sejam pagos parcelados ou atrasados'. 1. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. A benesse legal encontra-se ancorada em suporte fático e jurídico plausível, sendo dotada de razoabilidade. 2. Violação ao princípio da capacidade contributiva não verificada. É possível a concessão de benefício fiscal, ainda que em tributos de natureza real, amparado em condições pessoais dos contribuintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **PARECER**
PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Porto Alegre**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 12.304, de 19 de setembro de 2017, do Município de Porto Alegre, que *posterga a data de vencimento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – de servidores públicos municipais ativos e inativos e de pensionistas cujos rendimentos sejam pagos parcelados ou atrasados, bem como proíbe a suspensão do serviço de abastecimento de água desses servidores e pensionistas*, por afronta aos artigos 5º, parágrafo único, 8º, 10, 19, 82, incisos VII e XI, 140, 149 incisos I, II e III, § 3º e § 5º, inciso V, e 152, § 3º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 5º, 145, § 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a norma objurgada, ao postergar a data de vencimento de contas relativas ao serviço de água e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos servidores públicos e pensionistas do Município de Porto Alegre cujos rendimentos estejam parcelados ou atrasados, viola o princípio da isonomia, uma vez que deixa de considerar a situação dos servidores públicos estaduais, que, reiteradamente, vêm suportando parcelamentos e atrasos dos seus vencimentos, assim como dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

milhares de desempregados no Estado do Rio Grande do Sul, criando indevida distinção entre contribuintes que se encontram em idêntica situação. Sustenta, outrossim, que a lei municipal sob exame afronta o princípio da capacidade contributiva, dada a natureza de tributo real do IPTU. Argumenta, por fim, que o ato normativo vergastado agride os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Colaciona jurisprudência e doutrina que entende fortificarem as alegações vertidas na exordial. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 4/17 e documentos das fls. 18/22).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 30/35).

A Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, devidamente notificada, prestou suas informações, rechaçando a aventada afronta ao princípio da isonomia, ao argumento de que a norma em questão é voltada a um segmento da sociedade que mantém relação jurídico-funcional com o Município, fato que, por si só, já distingue os beneficiários dos demais grupos elencados na inicial. Destacou que a lei concessiva de moratória, por ter natureza de política fiscal, pode selecionar o sujeito passivo que se aproveitará da medida. Frisou que a lei está em vigor há mais de um ano, razão pela qual eventual declaração de inconstitucionalidade deve ter seus efeitos modulados, para que sejam preservados os princípios da segurança jurídica e do interesse social. Postulou a improcedência da ação; alternativamente, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da lei, requereu a concessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

efeitos *ex nunc*, em prazo não inferior a seis meses da decisão (fls. 62/67 e documento das fls. 68/69).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 72/73).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O proponente volve-se contra a Lei Municipal n.º 12.304, de 19 de setembro de 2017, de Porto Alegre, assim grafada:

LEI Nº 12.304, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Posterga a data de vencimento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – de servidores públicos municipais ativos e inativos e de pensionistas cujos rendimentos sejam pagos parcelados ou atrasados, bem como proíbe a suspensão do serviço de abastecimento de água desses servidores e pensionistas.

Art. 1º Fica postergada a data de vencimento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – de servidores públicos municipais ativos e inativos e de pensionistas cujos rendimentos sejam pagos parcelados ou atrasados. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se refere a contas com data de vencimento no período em que os rendimentos de servidores públicos municipais e de pensionistas estejam parcelados ou atrasados.

Art. 2º Os juros legais e a multa moratória devidos pelo inadimplemento do IPTU ou das contas relativas ao serviço de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

abastecimento de água terão incidência e passarão a ser exigíveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da quitação integral dos rendimentos parcelados ou atrasados de servidores públicos municipais ativos e inativos e de pensionistas. Parágrafo único. Perdurando o inadimplemento das contas relativas ao serviço de abastecimento de água, esse poderá ser suspenso, respeitados os prazos legais.

Art. 3º Quando do pagamento das contas relativas ao serviço de abastecimento de contas de água e de IPTU, os beneficiários desta Lei deverão se identificar por meio de seu contracheque e de documento oficial com fotografia.

Art. 4º Fica proibida a suspensão do serviço de abastecimento de água de servidores públicos municipais ativos e inativos e de pensionistas cujos rendimentos estejam parcelados ou atrasados.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são considerados seus beneficiários somente os servidores públicos municipais ativos e inativos e os pensionistas residentes no Município de Porto Alegre.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dispor, inclusive, sobre o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

No seu sentir, a norma em relevo, ao dilatar o prazo para o pagamento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em favor dos servidores e pensionistas municipais que estejam com seus rendimentos parcelados ou atrasados, afrontou o princípio da isonomia, por conceder tratamento diferenciado a um grupo social, desconsiderando outros que enfrentam dificuldades semelhantes (como os servidores estaduais e os desempregados).

Aventa, também, que a capacidade contributiva, para fins do pagamento de IPTU, é aferida exclusivamente em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

titularidade do bem imóvel, sendo irrelevante o pagamento em dia da remuneração do contribuinte.

Argumenta, ademais, que o benefício concedido pela norma viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.1. No que atine à alegada violação ao princípio da igualdade tributária, não se constata, na espécie, afronta ao ordenamento constitucional.

Dispõe o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Essa igualdade proclamada, se analisada sob o prisma estritamente formal, desconsiderando as particularidades que envolvem os diferentes segmentos da sociedade, não apenas é ineficaz, como também produz injustiças, como bem explica Cármen Lúcia Antunes Rocha¹:

Esta interpretação da expressão iguais perante a lei propiciou situações observadas até a muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais, vale dizer, havia tratamento igual para os

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

igualados dentro de uma estrutura na qual se separavam os desiguais, inclusive territorial e socialmente. É o que se verificava nos Estados Unidos em que a igualdade não era considerada desrespeitada, até o advento do caso Broen versus Board of Education. Até o julgamento deste caso pela Suprema Corte norte-americana, entendia-se nos Estados Unidos da América que os negros não estavam sendo comprometidos em seu direito ao tratamento jurídico igual se, mantidos em escolas de negros, fossem ali tratados igualmente.

Hodiernamente, o direito objetiva a efetiva igualdade entre os diferentes atores sociais (isonomia material), atentando para as desigualdades históricas a que estão submetidas determinadas camadas da sociedade, visando ao nivelamento de fato entre todas as pessoas.

Sobre o tema, é lapidar a lição de Joaquim Barbosa Gomes²:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade "estática" ou "formal" ao novo conceito de igualdade "substancial" surge a idéia de "igualdade de oportunidades" noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelos menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.

E é nessa mesma linha axiológica que deve ser interpretado o princípio da isonomia tributária, que também tem raiz constitucional, estando explicitado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

² GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Tais disposições foram integral e explicitamente adotadas no âmbito da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, consoante consta dos artigos 1º e 140, *caput*, que seguem transcritos:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais:

As implicações e particularidades da aplicação do princípio da isonomia na esfera tributária são muito bem elucidadas por Heleno Torres³:

Não existe uma definição única para discriminação fiscal, no âmbito do direito tributário. Trata-se de um conceito que corresponde, nas devidas proporções, ao tratamento da

³ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1634/1635.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

desigualdade, o que pressupõe o reconhecimento do princípio da igualdade, como pressuposto necessário, mas que com este não se confunde. De qualquer modo, um tratamento fiscal poderá ser qualificado como “discriminatório” quando sejam aplicáveis condições mais severas das que seriam aplicadas ordinariamente a sujeitos que se encontrem em situações equivalentes e sem que esteja presente um fundamento concreto para o tratamento mais gravoso, amparado em regra constitucional. Esta noção supõe que se aplique a mesma regulamentação a duas relações que possuam simétricas características. (...)

Decerto que não será suficiente a identificação de qualquer diferença de tratamento para justificar a existência de um tratamento discriminatório. Sendo a situação de tratamento desigual “justificada”, não existirá discriminação.

Portanto, somente será legítima a discriminação legal quando existir uma correlação lógica, amparada na realidade fática, entre o fator de distinção e a norma.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Com efeito, há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecida e a desigualdade de situações correspondentes. De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid

⁴ MELLO, Celso Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed. 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37/38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.

Feitas tais considerações, adentrando nas particularidades da situação em liça, entende-se que, a despeito dos ponderáveis argumentos esgrimidos pelo proponente, a questão merece ser analisada por ótica distinta daquela apresentada na exordial.

É que, ao contrário dos servidores públicos estaduais e desempregados em geral, a Lei Municipal sob lupa permite o adiamento do pagamento de contas relativas ao serviço de abastecimento de água e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em benefício dos servidores públicos e pensionistas vinculados ao Município de Porto Alegre.

Note-se que a moratória é concedida a contribuintes que mantêm vínculo jurídico-funcional diretamente com o Município e, ainda assim, somente na hipótese de o Administrador deixar de cumprir, antes, com a sua obrigação de pagar integral e pontualmente a remuneração dos servidores e pensionistas municipais.

Como se observa, não se trata de benefício gracioso e indevidamente discriminatório, mas restrito a hipóteses em que constatada mora do Chefe do Poder Executivo no adimplemento de suas obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

O critério adotado, portanto, é justificável, fato que, por si só, já é capaz de afastar a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia tributária⁵.

A posição ora sustentada encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrimen razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. (...)

(STF - RE: 428864 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 14/10/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-06 PP-01035 RJSP v. 56, n. 373, 2008, p. 175-178)

Essa conclusão sobressai à luz do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, o qual enseja- como regra geral, mas especialmente em matéria tributária-, a necessidade de que, para declaração da inconstitucionalidade de determinada norma, a lesão à ordem constitucional reste cabalmente demonstrada, o que não ocorre no caso.

Sobre a temática vertente, pertinente transcrever ementa de recente decisão proferida pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.144-DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECOLHIMENTO E

⁵ E, por conseguinte, dada a harmonia e congruência entre meios e fins, torna inviável a cogitação da ocorrência de incompatibilidade com o princípio da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

CÁLCULO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO AO CONFISCO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. PORTE DA EMPRESA. LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. LEI 10.833/2003. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se conhece de ADI em que a petição inicial seja insuficientemente fundamentada, por conta da ausência de particularização pontual da motivação a justificar a declaração da invalidade do diploma legislativo. Precedentes: ADI 1.811, de relatoria do Ministro Néri da silveira, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000; ADI-MC 1.222, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 19.05.1995. 2. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise da situação jurídica do contribuinte em concreto. Logo, é juridicamente insustentável buscar guarida no art. 150, IV, da Constituição da República, ao fundamento de elevada carga tributária do país de maneira globalmente considerada e reflexos no comércio. 3. Não há violação ao princípio da isonomia tributária, pois a diferenciação entre contribuintes pauta-se em princípio geral da atividade econômica, nos termos do art. 170, IX, do Texto Constitucional. 4. As diferenças de tratamento tributário entre sociedades empresárias que recolhem Imposto de Renda sob os regimes de lucro real ou de lucro presumido, inclusive o direito ao creditamento, não representam ofensa à igualdade, pois a sujeição ao regime do lucro presumido é uma escolha realizada pelo contribuinte, sob as luzes de seu planejamento tributário. Precedente: RE 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e com acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2013. 5. **É inviável ao Judiciário infirmar a relativa liberdade de conformação da ordem tributária pelo Poder Legislativo, quando não há parâmetro constitucional flagrantemente violado. Precedente: RE-RG 598.572, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2016. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida a que se nega procedência.**

(ADI 3144, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 30-10-2018 PUBLIC 31-10-2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

2.2. No que toca à ventilada inconstitucionalidade da norma por afronta ao princípio da capacidade contributiva, não assiste razão, uma vez mais, ao requerente.

De fato, o princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da isonomia em relação aos impostos.

Isso porque a Constituição da República exige que os impostos, sempre que possível, sejam graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Para conferir efetividade a este objetivo, faculta-se à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e obedecidas às formalidades legais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal⁶).

Assim sendo, o respeito à capacidade contributiva decorre da necessidade de o legislador exigir impostos na medida da capacidade econômica de cada contribuinte. Significa dizer que a tributação deve ser estruturada de forma a alcançar a riqueza do contribuinte sem, no entanto, aniquilá-la a ponto de comprometer a própria subsistência do devedor.

Regina Helena Costa⁷ sintetiza os efeitos do princípio da capacidade contributiva:

⁶ *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

⁷ COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Tributária*. 4ª ed- São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012, p. 56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(...) pode-se dizer que o grande efeito do princípio é limitar o poder de tributar (aspecto negativo) e, em contrapartida, assegurar os direitos subjetivos do cidadão-contribuinte (aspecto positivo).

De tal sorte, a discussão acerca de eventual desrespeito ao princípio da capacidade contributiva encontra-se, no caso, deslocada, já que o ato normativo questionado prevê benefício tributário, matéria vinculada a políticas fiscais, que, dado seu caráter setorial, podem perfeitamente se pautar nas condições pessoais de determinados grupo de contribuintes.

Ilustram esse entendimento dois precedentes do Supremo Tribunal Federal envolvendo normas de origem parlamentar concessivas de isenção de IPTU, lastreadas em condição pessoal dos contribuintes - deficiência física.

No Recurso Extraordinário n.º 58.5413-SP⁸, a Ministra Carmen Lúcia proveu o recurso, reformando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia declarado a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, concessiva de isenção do IPTU em favor de pessoas portadoras de deficiência do Município de Jundiáí.

A seu turno, no Recurso Extraordinário n.º 46.6116-SP, o Ministro Marco Aurélio Mello⁹ acolheu o recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a

⁸ STF - RE: 585413 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/03/2013, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 07/03/2013 PUBLIC 08/03/2013.

⁹ STF - RE: 466116 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade de lei do Município de Morro Agudo, concessiva de isenção de IPTU a portadores de deficiência física, mental ou sensorial, proprietários de imóveis.

Desses julgados se extraem, por decorrência lógica, duas conclusões: *a)* o Pretório Excelso entende concorrente a competência para legislar sobre isenção fiscal¹⁰, *b)* é compatível a concessão de benefício fiscal amparado em condições pessoais dos sujeitos passivos da relação tributária, mesmo em impostos reais.

A propósito do tema, há diversos precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual reconhecendo a constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, concessivas de isenção - integral ou parcial - de IPTU, com base em critérios de natureza pessoal. Trazem-se à colação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas

¹⁰ E, por inferência, se é possível o deferimento, pelo Poder Legislativo, de isenção para pagamento de tributos, ainda mais clara é a constitucionalidade na situação de concessão de moratória condicionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. AFRONTA À LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que estabelece isenção tributária ao contribuinte que adotar ou assumir a guarda de criança ou adolescente carente. Violação à Lei Orgânica Municipal. Não conhecimento. Limitação a agressões à Constituição Federal ou Estadual. Matéria tributária. Competência concorrente. Art. 61, CF. Precedentes do STF. Vício formal de iniciativa não configurado. Leis tributárias benéficas que não implicam em aumento de despesa. Inocorrência de violação ao art. 150, II, CF. Vício material não configurado. Constitucionalidade da lei municipal. CONHECERAM EM PARTE E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035588862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

2.3. Em arremate, importa destacar que a lei vergastada não implica renúncia de receitas ou aumento de despesas, porquanto apenas dilata o prazo para o pagamento de tributo - o qual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de qualquer forma, continua devido -, condicionado o benefício à ocorrência das restritas hipóteses mencionadas na norma.

3. Pelo exposto, opina o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/BSB/IH